



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
Justiça e Redação  
Finanças e Orçamento  
Sala das Sessões, em 30/11/2021

**MENSAGEM GP Nº 79/2021**

Mogi das Cruzes, 22 de novembro de 2021.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Diretoria de Finanças do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, por meio do Processo Administrativo nº 201.182/2021 e, como esclarece sua ementa, altera o artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, passando a vigorar na forma a seguir especificada:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederem a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Parágrafo único. A cobrança de tributos municipais e de receitas não tributárias de que trata este artigo poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo e com a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, admitindo-se a cobrança de tarifa.”

3. Nos termos do exposto acima, o Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE informa que a proposição de lei ora encaminhada visa incluir a previsão de autorização de cobrança de receitas não tributárias da Administração Direta e Indireta, bem como o recebimento em instituições bancárias que não possuem agências físicas no Município de Mogi das Cruzes, por meio de suas agências digitais, adequando-se à grande tendência digital atualmente existente no mercado financeiro.

4. Outrossim, instada a se manifestar, a Secretaria de Finanças se manifestou favorável à alteração proposta pela Autarquia Municipal.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 201.182/2021, contendo a exposição de motivos da Diretoria de Finanças do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, as manifestações dos órgãos competentes da Autarquia e da Prefeitura e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**MENSAGEM GP Nº 79/2021 - FLS. 2**

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



**PROJETO DE LEI** nº 184/21

Confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederem a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Parágrafo único. A cobrança de tributos municipais e de receitas não tributárias de que trata este artigo poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo e com a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, admitindo-se a cobrança de tarifa.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



Serviço Municipal de Águas e Esgotos  
Mogi das Cruzes

**201182 / 2021**

15/07/2021 11:32



CAI: 431037

**Nome:** SERV MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS M C SEMAE

**Assunto:** SEMAE - DIVERSOS  
Ofício nº 055/2021 - D.F.  
Regulamentação para recebimento de  
Receitas não Tributáveis da Administração

**Conclusão:** 27/07/2021

**Órgão:** DEPARTAMENTO FINANCEIRO - SEMAE



201182 / 2021



15/07/2021 11:32

CAI: 431037

Nome: SERV MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS M C SEMAE

Assunto: SEMAE - DIVERSOS

Ofício nº 055/2021 - D.F

Regulamentação para recebimento de  
Receltas não Tributáveis da Administração

Conclusão: 27/07/2021

Órgão: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS - SEMAE



Ofício nº. 055/2021 - DF

Mogi das Cruzes, 15 de julho de 2021

À

Diretoria Geral

**ASSUNTO: Solicitamos alteração na Legislação Vigente: Lei nº 1.555/65 alterada pela Lei nº 4.469/96 e Decretos nº 2.871/2001 alterado pelo Decreto nº 18.960/2020 – incluindo recebimento de receitas não Tributáveis da Administração Direta e Indireta e Recebimento em Instituições Bancárias que não possuem agências Físicas no Município de Mogi das Cruzes – Bancos Digitais.**

Considerando o tempo decorrido, solicitamos o desarquivamento do presente processo para análise da nova Administração do SEMAE, tendo em vista que o assunto em pauta, a Legislação para recebimento de Receitas não Tributáveis, isto é, receita de Serviços – preço público é de interesse da Autarquia.

Informamos que o SEMAE neste momento solicita a alteração na Legislação vigente e não a criação de Legislação própria para a Autarquia como anteriormente mencionada.

Tendo em vista que a Legislação atual versa sobre receitas tributáveis sendo: que seguem em anexo, destacamos:

*Lei nº 1.555/65*

*Art. 3º Fica o Poder Executivo, pela Secretaria das Finanças, autorizado a proceder à cobrança dos tributos municipais através dos estabelecimentos bancários que tenham agências no Município de Mogi das Cruzes, uma vez que os mesmos satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 1º desta lei.*



Serviço Municipal de Águas e Esgotos  
Mogi das Cruzes - SP



Decreto nº 18.960/2020.

*Art. 1º - Os serviços para a arrecadação de receitas municipais poderão ser efetuados por instituições bancárias autorizadas desde que interessadas nessa prestação e firmem contrato de adesão **com a Prefeitura** e regular-se-ão pelo disposto neste decreto.*

**Parágrafo único.** *As instituições bancárias credenciadas poderão efetuar os serviços nas agências filiais postos terminais ou representantes conveniados **instalados ou que forem inaugurados na região bancária a que pertence o Município de Mogi das Cruzes.** No caso de o banco utilizar o sistema de automatização de captura de dados fica autorizado a efetuar o recebimento em todas as suas agências assim interligadas.*

Ratificamos a importância de Legislação que abarca normas de recebimento de Receitas Não Tributáveis, conforme todo o exposto na composição do presente processo.

Solicitamos também análise para inclusão em Legislação para recebimento das receitas não Tributáveis em Bancos Digitais autorizados pelo Banco Central e **que não possuem agências Bancárias Físicas no Município de Mogi das Cruzes,**

Tendo em vista a grande tendência Digital no mercado financeiro com a inclusão das Instituições Bancárias Digitais, as quais demonstram redução de mais de 50% nos custos nas modalidades de pagamento via Internet por código de Barras e por Débito Automático das Tarifas Bancárias em comparação com outras Instituições Bancárias Físicas.

Informamos que os produtos de futuras arrecadações em bancos digitais serão transferidos posteriormente para Bancos Públicos, assim como atualmente já é realizado com as arrecadações dos Bancos Particulares, atendendo assim as normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

201-182 21



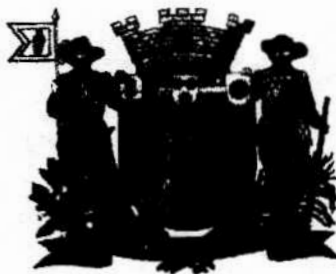
Serviço Municipal de Águas e Esgotos  
Mogi das Cruzes - SP

O Departamento Financeiro do SEMAE está à disposição para colaborar e contribuir com as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente.



**Sueli Suemi Tanaka Ikuta**  
**Diretora de Finanças**



## Município de Mogi das Cruzes

### DECRETO Nº 2.871/01 - FLS. 3

**Parágrafo único.** Ficam as instituições credenciadas obrigadas a remeter os comprovantes e demais documentos relativos à arrecadação no prazo de até 30 (trinta) dias, após a entrega mencionada no "caput" deste artigo.

**Art. 7º** Os documentos arrecadados sem código de barras e com prestação de contas em meio que não o magnético, deverão estar colocados a disposição dos representantes da Prefeitura no quarto dia útil após a arrecadação, a partir do meio dia.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" deste artigo se aplica aos documentos arrecadados com código de barras e que, por razões de ordem técnica da instituição credenciada, não puderem ter prestação de contas por meio magnético.

**Art. 8º** A Prefeitura autoriza as instituições credenciadas a receber as guias que vencem em dia que não haja expediente bancário, no dia útil imediatamente subsequente, sem cobrança de quaisquer acréscimo ao contribuinte.

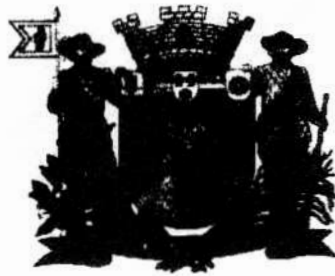
**Art. 9º** A Prefeitura pagará a instituição credenciada, pela prestação dos serviços de arrecadação:

- I. **RS 1,20** (um real e vinte centavos) por documento recebido no balcão, sem código de barras, fora do padrão FEBRABAN e entrega física do papel;
- II. **RS 1,20** (um real e vinte centavos) por documento recebido através de Rede Arrecadora Especial, que deverá funcionar no horário comercial inclusive aos sábados, com código de barras (padrão FEBRABAN) e entrega/teletransmissão do arquivo magnético;
- III. **RS 1,00** (um real) por documento recebido no balcão, com código de barras (padrão FEBRABAN) e entrega/ teletransmissão do arquivo magnético;
- IV. **RS 0,70** (setenta centavos) para atendimento virtual (home/ office banking e internet);
- V. **RS 0,34** (trinta e quatro centavos de real) por débito automático em conta corrente (padrão FEBRABAN).

**§ 1º** Os pagamentos previstos neste artigo, serão efetuados no quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. *me*

*[Handwritten signatures]*





## *Município de Mogi das Cruzes*

### DECRETO Nº 2.871/01 - FLS. 4

§ 2º Efetivados os pagamentos previstos neste artigo, as instituições bancárias encaminharão os avisos correspondentes, acompanhados de relatório discriminando as quantidades de cada modalidade de recebimento.

**Art. 10.** No caso de descumprimento das condições contratadas, a instituição bancária ficará sujeita às penalidades referidas no contrato e à imediata rescisão contratual, independentemente das demais sanções previstas neste decreto.

**Art. 11.** Nos casos omissos se aplicarão as normas de direito público, em especial, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, bem como as normas complementares aplicáveis à matéria.

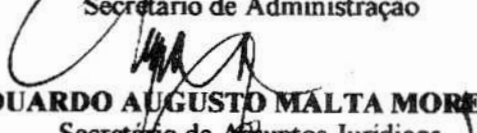
**Art. 12.** A aceitação dos termos deste decreto, na forma do seu artigo segundo, levará à rescisão automática de todos os instrumentos anteriores, eventualmente existentes, que tratem da mesma matéria.

**Art. 13.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os decretos nºs. 1.650/96 e 962/99.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
em 20 de dezembro de 2001, 441º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JUNILABE**  
Prefeito Municipal

  
**JOSÉ MARIA COELHO**  
Secretário de Administração

  
**EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
**JONATAS GONÇALVES CAPELLA**  
Secretário de Finanças

Registrado na Secretaria de Administração – Departamento Administrativo e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.



## Município de Mogi das Cruzes

### DECRETO Nº 2.871/01 - FLS. 3

**Parágrafo único.** Ficam as instituições credenciadas obrigadas a remeter os comprovantes e demais documentos relativos à arrecadação no prazo de até 30 (trinta) dias, após a entrega mencionada no "caput" deste artigo.

**Art. 7º** Os documentos arrecadados sem código de barras e com prestação de contas em meio que não o magnético, deverão estar colocados a disposição dos representantes da Prefeitura no quarto dia útil após a arrecadação, a partir do meio dia.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" deste artigo se aplica aos documentos arrecadados com código de barras e que, por razões de ordem técnica da instituição credenciada, não puderem ter prestação de contas por meio magnético.

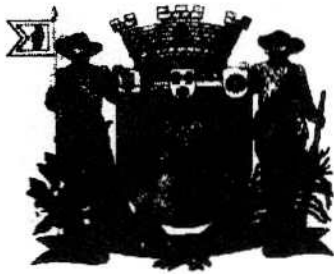
**Art. 8º** A Prefeitura autoriza as instituições credenciadas a receber as guias que vencem em dia que não haja expediente bancário, no dia útil imediatamente subsequente, sem cobrança de quaisquer acréscimo ao contribuinte.

**Art. 9º** A Prefeitura pagará a instituição credenciada, pela prestação dos serviços de arrecadação:

- I. **RS 1,20** (um real e vinte centavos) por documento recebido no balcão, sem código de barras, fora do padrão FEBRABAN e entrega física do papel;
- II. **RS 1,20** (um real e vinte centavos) por documento recebido através de Rede Arrecadora Especial, que deverá funcionar no horário comercial inclusive aos sábados, com código de barras (padrão FEBRABAN) e entrega/teletransmissão do arquivo magnético;
- III. **RS 1,00** (um real) por documento recebido no balcão, com código de barras (padrão FEBRABAN) e entrega/ teletransmissão do arquivo magnético;
- IV. **RS 0,70** (setenta centavos) para atendimento virtual (home/ office banking e internet);
- V. **RS 0,34** (trinta e quatro centavos de real) por débito automático em conta corrente (padrão FEBRABAN).

§ 1º Os pagamentos previstos neste artigo, serão efetuados no quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. *Me*

*[Handwritten signature]*



## Município de Mogi das Cruzes

### DECRETO Nº 2.871/01 - FLS. 4

§ 2º Efetivados os pagamentos previstos neste artigo, as instituições bancárias encaminharão os avisos correspondentes, acompanhados de relatório discriminando as quantidades de cada modalidade de recebimento.

**Art. 10.** No caso de descumprimento das condições contratadas, a instituição bancária ficará sujeita às penalidades referidas no contrato e à imediata rescisão contratual, independentemente das demais sanções previstas neste decreto.

**Art. 11.** Nos casos omissos se aplicarão as normas de direito público, em especial, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, bem como as normas complementares aplicáveis à matéria.

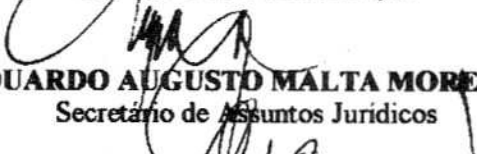
**Art. 12.** A aceitação dos termos deste decreto, na forma do seu artigo segundo, levará à rescisão automática de todos os instrumentos anteriores, eventualmente existentes, que tratem da mesma matéria.

**Art. 13.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os decretos nºs. 1.650/96 e 962/99.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
em 20 de dezembro de 2001, 441º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JUNILABE**  
Prefeito Municipal

  
**JOSÉ MARIA COELHO**  
Secretário de Administração

  
**EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
**JONATAS GONÇALVES CAPELLA**  
Secretário de Finanças

Registrado na Secretaria de Administração – Departamento Administrativo e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.

|  |             |                     |
|--|-------------|---------------------|
| <b>FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO</b> | Processo n. | <b>201.182/2021</b> |
|  | Data        | 15.07.2021          |
|  | Folha nº    |                     |
|  | Rúbrica     |                     |
| Interessado                            | SEMAE       |                     |

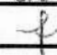
À  
**Procuradoria Jurídica.**

Encaminhamos o presente para análise e parecer quanto ao solicitado pelo Departamento Financeiro.

Diretoria Geral, em 15.07.2021

  
**Michel Reche Beraldo**  
Diretor Geral Adjunto - SEMAE



|                                     |               |   |
|-------------------------------------|---------------|---|
| <b>PARECER JURÍDICO nº 240/2021</b> | Processo nº   | <b>201.182/2021</b>   |
|                                     | Data          | 15/07/2021  |
|                                     | Folha nº      | 08  |
|                                     | Rubrica       |  |
| Interessado:                        | Diretor Geral |   |

Ref.: Projeto de Lei

Assunto: Solicitação de alteração na Legislação Vigente: Lei 1.555/65 alterada pela Lei nº 4.469/96 e Decretos nº 18.960/2020 – incluindo recebimento de receitas não Tributáveis da Administração Direta e Indireta e Recebimento em instituições Bancárias que não possuem agências Físicas no Município de Mogi das Cruzes – Bancos Digitais.

**Senhor Diretor Geral,**

Visa o presente expediente a análise da possibilidade de se iniciar o procedimento legislativo para alterar a Legislação Vigente: Lei 1.555/65 alterada pela Lei nº 4.469/96 e Decretos nº 18.960/2020 – incluindo recebimento de receitas não Tributáveis da Administração Direta e Indireta e Recebimento em instituições Bancárias





Semaes

Serviço Municipal de Águas e Esgotos  
Mogi das Cruzes - SP

PROCURADORIA JURÍDICA



|                                     |               |                     |
|-------------------------------------|---------------|---------------------|
| <b>PARECER JURÍDICO nº 240/2021</b> | Processo nº   | <b>201.182/2021</b> |
|                                     | Data          | 15/07/2021          |
|                                     | Folha nº      | 09                  |
|                                     | Rubrica       | F                   |
| Interessado:                        | Diretor Geral |                     |

que não possuem agências Físicas no Município de Mogi das Cruzes – Bancos Digitais.

Nada a opor quanto ao requerimento.

A Autarquia possui receitas não tributárias, ou seja, tarifa ou preço público, motivo pelo qual a inclusão das receitas não tributárias corrige a falta de previsão legal para o seu recebimento.

Em relação aos bancos digitais, deve ser melhor regulada a matéria. Existe, neste momento, muitas fintechs aparecendo, com a expansão de bancos digitais, Whatsapp, com função para pagamento e transferência, não havendo motivo para o não recebimento, e manter somente os bancos tradicionais que possuam agência na cidade.

O presente parecer não aprecia, por não ser de sua competência, questões relativas aspectos administrativos ou contábeis, oportunidade e conveniência e demais particularidades do ato, restringindo-se à análise jurídica do pedido quanto à legalidade.



**Semae**

Serviço Municipal de Águas e Esgotos  
Mogi das Cruzes - SP

PROCURADORIA JURIDICA



|                                     |               |                                |
|-------------------------------------|---------------|--------------------------------|
| <b>PARECER JURÍDICO nº 240/2021</b> | Processo nº   | <b>201.182/2021</b>            |
|                                     | Data          | 15/07/2021                     |
|                                     | Folha nº      | 10                             |
|                                     | Rubrica       | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Interessado:                        | Diretor Geral |                                |

Ante tais considerações, opino pela possibilidade da tramitação, nos exatos termos irrogados pela diretoria requerente, e pelo encaminhamento do feito ao Município de Mogi das Cruzes para análise quanto ao objeto, ficando a aprovação do presente parecer, que somente analisa a questão sob a ótica jurídica e formal.

É o parecer, s.m.j. e sub censura, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Mogi das Cruzes, 02 de agosto de 2021.

*[Handwritten Signature]*  
**Marcio Alexandre Ferreira**

**Advogado Autárquico**

**OAB/SP nº 146.897**



|  |             |                                |
|--|-------------|--------------------------------|
| <b>FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO</b> | Processo n. | 201.182/2021                   |
|  | Data        | 15.07.2021                     |
|  | Folha n.    | 33                             |
|  | Rúbricaº    | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Interessado:                           | Semae       |                                |

**Despacho:**

Visto: Acolho o parecer jurídico pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, encaminhe-se o Departamento Financeiro para conhecimento e demais providências.

Diretoria Geral, em 02 de agosto de 2021.

*[Handwritten Signature]*  
**Michel Reche Beraldo**  
Diretor Geral Adjunto SEMAE



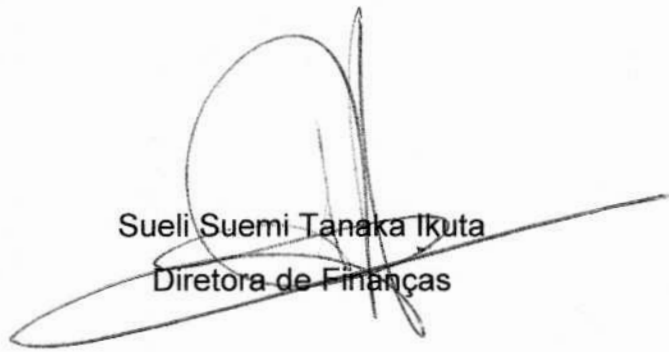


|  |   |                     |
|--|---|---------------------|
| <b>FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO</b> | Processo nº   | <b>201.182/2021</b> |
|  | Data  | 15/07/2021          |
|  | Folha nº  | 12                  |
| Interessado:                           | SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE |                     |

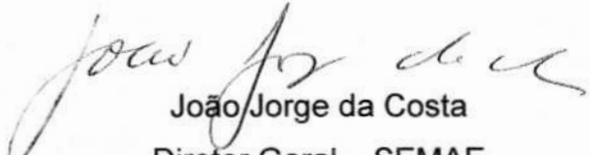
À  
Secretaria de Governo

Face ao acolhimento do Parecer Jurídico da Autarquia às fls 08/10, informamos não haver óbice ao apresentado, encaminhamos o presente processo para apreciação e providências necessárias para efetivação da solicitação de alteração na Legislação Vigente: Lei nº 1.555/65 alterada pela Lei nº 4.469/96 e Decretos nº 2.871/2001 alterado pelo Decreto nº 18.960/2020 – incluindo recebimento de receitas não Tributáveis da Administração Direta e Indireta e Recebimento em Instituições Bancárias que não possuem agências Físicas no Município de Mogi das Cruzes – Bancos Digitais.

Mogi das Cruzes, 09 de agosto de 2021



Sueli Suemi Tanaka Ikuta  
Diretora de Finanças



João Jorge da Costa  
Diretor Geral – SEMAE



**PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES**

PROC. 201.182/2021

**Certidão de Apensamento**



**Comunicamos que o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) esta(ão) apensado(s) ao processo: 201182 / 2021 de SERV MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS M C SEMAE.**

**APENSADOS**

| Processo      | Data de Apensamento | Órgão do Apensamento         |
|---------------|---------------------|------------------------------|
| 204458 / 2018 | 11/08/2021 15.29.41 | SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV |

Apensado por  
RICARDO AUGUSTO BARROS DE

MOGI DAS CRUZES, 11 de Agosto de 2021

\_\_\_\_\_  
RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES  
SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



PROC. 001.182/2021



--: LEI Nº 1.555, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.965 :--

(Dispõe sobre autorização para cobrança de tributos através da rede bancária, fixação do limite de numerário na Tesouraria Municipal, sobre a revogação da lei nº 878 de 8.7.58 e dá outras providências)

CARLOS ALBERTO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - O dinheiro arrecadado pela Tesouraria Municipal deverá ser depositado nos estabelecimentos bancários oficiais que tenham agências em Mogi das Cruzes e nos estabelecimentos bancários privados que tenham capital integralizado e reservas livres não inferiores a Cr\$ 2.000.000.000. (dois bilhões de cruzeiros), e que estejam admitidos à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A.

§ Único - V E T A D O

Artigo 2º - Em hipótese alguma, a Tesouraria Municipal poderá conservar em seus cofres, a quantia superior a Cr\$ 2.000.000. (dois milhões de cruzeiros).

§ Único - Não se inclui no limite estabelecido neste artigo as importâncias correspondentes às guias de adiantamento e empenhos prévios.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo, pela Secretaria das Finanças, autorizado a proceder a cobrança dos tributos municipais através dos estabelecimentos bancários que tenham agências no Município de Mogi das Cruzes, uma vez que os mesmos satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 1º desta lei.

§ 1º - A cobrança dos tributos municipais de que trata este artigo deverá ser feita pelos bancos devidamente autorizados e sem ônus para o Município.

§ 2º - V E T A D O

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria das Finanças, autorizado a proceder a regulamentação para a fiel aplicação da presente lei.

Artigo 5º - Fica revogada a Lei nº 878, de 8 de julho de 1.958.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 27 de dezembro



Proc. 204.182/2021



DEI Nº 1.555/ 65

CONCLUSÃO

de 1.965, 405º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

*Carlos Alberto Lopes*  
CARLOS ALBERTO LOPES,  
Prefeito Municipal

*Prof. Arceu Bataglia*  
PROF. ARCEU BATAGLIA,  
Secretário das Finanças.

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 27 de dezembro de 1.965 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

*Maria José de Albuquerque*  
MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE,  
Diretor Administrativo, subst.



## Município de Mogi das Cruzes

LEI No 4.469, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1996

(Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965).

MANOEL BEZERRA DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Os dispositivos da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, adiante referidos, passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 2º - Em hipótese alguma, a Tesouraria da Prefeitura poderá conservar em seus cofres, quantia superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

ARTIGO 3º : (...)


PARÁGRAFO 1º - A cobrança dos tributos municipais de que trata este artigo, poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo, admitindo-se a cobrança de tarifa".

A lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965 fica acrescentado um artigo após o 4º, renumerando-se os demais, a saber:

"ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução da presente, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas oportunamente, se necessário".

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 02 de fevereiro de 1996, 435º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
MANOEL BEZERRA DE MELO  
Prefeito Municipal



*Município de Mogi das Cruzes*

LEI No 4.469/96 - FLS.02

*J.F.R.*  
DIOMAR AGKEL FILHO  
Secretário de Governo

*[Signature]*  
~~KIMIYO FUKUI DE AQUINO~~  
Secretária Municipal de Finanças

Registrada na Secretaria de Governo -  
Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da  
Portaria Municipal em 02 de fevereiro de 1996.



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE



**Ao Senhor Secretário de Finanças**  
**Ricardo Abílio Rossi Cardoso**

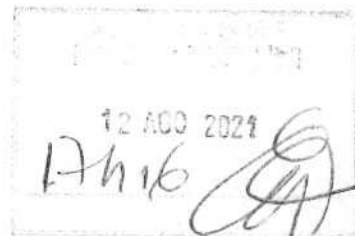
Visto. Ciente. Tendo em vista o solicitado na inicial pelo Departamento Financeiro do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, bem como as demais manifestações de seus órgãos competentes, submetemos o presente para conhecimento, análise e manifestação, por intermédio de seu órgão competente, em especial, se o caso, quanto as providências necessárias para a alteração da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, nos termos propostos pela Autarquia.

SGov, 11 de agosto de 2021.

*Francisco Cardoso de Camargo Filho*  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES DE DESPACHO



AO DEPARTAMENTO DE DESPESA  
para as providências necessárias  
S.M.F., em 12/08/21

**RICARDO ABÍLIO**  
Secretário de Finanças

SECRETARIA DE  
FINANÇAS



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO

201.182

EXERCÍCIO

2021

PÁGINA

19

19/08/2021

DATA

RUBRICA

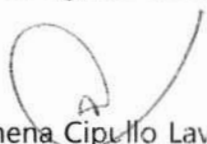
INTERESSADO: **SERV.MUNIC.ÁGUA E ESGOTOS**

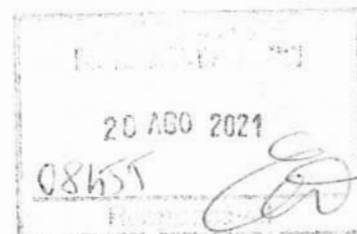


À Secretaria de Finanças:

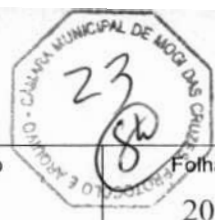
Retorno o presente informando que não me oponho quanto ao solicitado pelo SEMAE.


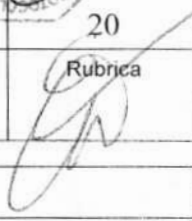
Depto. de Despesa, 19 de agosto de 2021.

  
Filomena Cipullo Lavoura  
Diretora Depto. Despesa







|  |                        |                                    |  |
|--|------------------------|------------------------------------|--|
|  <b>PREFEITURA DE<br/>MOGI DAS CRUZES</b><br>SECRETARIA DE FINANÇAS | Processo nº.<br>201182 | Exercício<br>2021                  | Folha<br>20  |
|  | Data<br>20/08/2021     | Elaborado por<br>Elenice Magalhães | Rubrica<br> |

INTERESSADO: SEMAE

**RESUMO: Ofício nº 055/2021-DF-SEMAE. Solicita alteração na legislação vigente. Lei nº 1555/1965 alterada pela Lei nº 4469/1996 e Decreto nº 2871/2001 alterado pelo Decreto nº 18960/2020.**

DESPACHO:

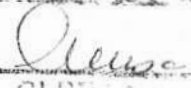
Visto. Analisado. Ciente.

Sendo assim, e considerando os elementos e as informações constantes nos autos, em especial, o manifesto do Departamento de Despesa à folha 19, informamos que não vislumbramos óbice quanto ao requerido na inicial.

Posto isso, encaminhamos o presente à **Secretaria de Governo**, para prosseguimento do feito.

S.M.F., em 20 de agosto de 2021.

**RICARDO ABÍLIO**  
Secretário de Finanças

Secretaria de  
20/08/21 às 15:18  
  
CLAYTON RODRIGUES



INTERESSADO:

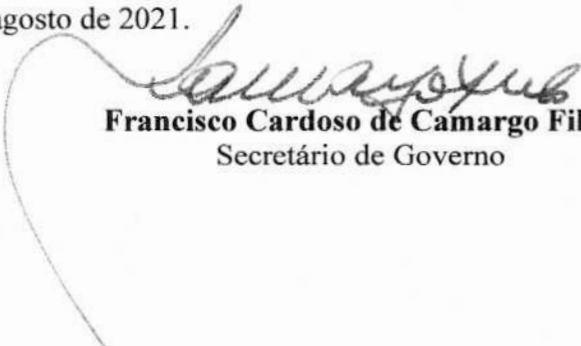
Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE



**Ao Senhor Diretor Geral do SEMAE  
João Jorge da Costa**

Visto. Ciente. Após a manifestação favorável da Secretaria de Finanças (fls. 19/20), retornamos o presente para conhecimento e demais providências pertinentes que o caso requer, em especial quanto a elaboração da minuta sugestiva de projeto de lei com os respectivos dispositivos a serem alterados da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965 (alterada pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996), expressamente nos termos propostos por essa Autarquia.

SGov, 23 de agosto de 2021.

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm




|  |             |             |
|--|-------------|-------------|
| <b>FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO</b> | Processo n. | 201182/2021 |
|  | Data        | 15.07.2021  |
|  | Folha nº    | 22          |
|  | Rúbrica     |             |
| Interessado:                           | SEMAE       |             |

**Ao**  
**Departamento Financeiro:**

Face a manifestação da Secretaria de Finanças, encaminhamos o presente processo para conhecimento e demais providências.

Diretoria Geral, em 24.08.2021

  
**Michel Reche Beraldo**  
**Diretor Geral Adjunto do SEMAE**



|  |   |                     |
|--|---|---------------------|
| <b>FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO</b> | Processo nº   | <b>201.182/2021</b> |
|  | Data  | 15/07/2021          |
|  | Folha nº  | 23                  |
| Interessado:                           | SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE |                     |

A

Procuradoria Jurídica


Assunto: Elaboração de Minuta sugestiva de **Projeto de Lei** com os respectivos dispositivos a serem alterados da Lei nº 1.555 de 27 de dezembro de 1965 (alterada pela Lei nº 4.469 de 02 de fevereiro de 1996).

Tendo em vista, tratar-se de alteração em Lei vigente para inclusão de dispositivo legal abarcando a Administração Indireta – SEMAE, visando amparo Legal.

Encaminhamento o presente processo para as demais providências que se fizerem necessária referente a Elaboração de Minuta sugestiva de **Projeto de Lei** com os respectivos dispositivos a serem alterados da Lei nº 1.555 de 27 de dezembro de 1965 (alterada pela Lei nº 4.469 de 02 de fevereiro de 1996), para posteriormente encaminharmos à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Atenciosamente,

Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2021

  
Sueli Suemi Tanaka Ikuta  
Diretora Financeira



**Semaes**

Serviço Municipal de Águas e Esgotos  
Mogi das Cruzes - SP

201.182/2021  
fls 24 f  
PROCURADORIA JURÍDICA



Memorando n.º 297/2021 - PJ

Mogi das Cruzes, 02 de setembro de 2021.

**À Diretoria Geral**

**Assunto: Juntada da minuta**

Encaminho a Vossa Senhoria o presente memorando com a juntada da minuta de projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
**Marcio Alexandre Ferreira**

Procurador Autárquico

OAB-SP nº 146.897



## PROJETO DE LEI Nº

**Confere nova redação ao artigo 3º da Lei 1.555, de 27 de dezembro de 1.965 que dispõe sobre cobrança de tributo através de rede bancária.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 1.555 de 27 de dezembro de 1.965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º . Fica o Poder Executivo, pela Secretaria das Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederem a cobrança dos tributos municipais e todas as recitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, ..... de ..... de 20....., .....º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA  
Prefeito Municipal



|  |             |                                |
|--|-------------|--------------------------------|
| <b>FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO</b> | Processo n. | 201.182/2021                   |
|  | Data        | 15.07.2021                     |
|  | Folha n.    | 026                            |
|  | Rúbrica*    | <i>[Handwritten signature]</i> |
| Interessado:                           | SEMAE       |                                |

À  
**Secretaria de Governo**

Face a Minuta apresentada às fls. 25 do presente processo, retornamos para análise e demais providências.

Diretoria Geral, em 08 de setembro de 2021.

*[Handwritten signature]*  
**Michel Reche Beraldo**  
**Diretor Geral Adjunto SEMAE**

Secretaria de Governo  
 Recebido em  
 data 30/09/21 9:58  
*[Handwritten signature]*

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

201.182/2021

Confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederem a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Parágrafo único. A cobrança de tributos municipais e de receitas não tributárias de que trata este artigo poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo e com a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, admitindo-se a cobrança de tarifa.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm





INTERESSADO:

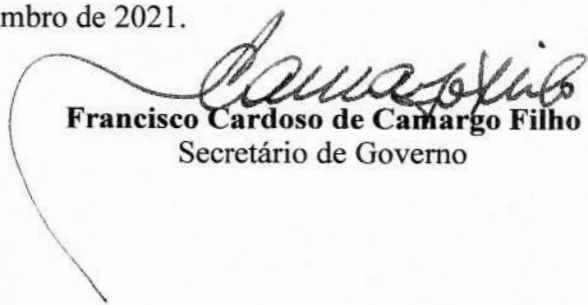
Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE

**Ao Senhor Diretor Geral do SEMAE**  
**João Jorge da Costa**

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado nestes autos, retornamos o presente para, por intermédio do Departamento Financeiro dessa Autarquia, o exame e a manifestação a respeito do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 27, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Jurídica do SEMAE**, para exame e manifestação sobre o enunciado da referida minuta.

SGov, 14 de setembro de 2021.



**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm




|  |             |                    |
|--|-------------|--------------------|
| <b>FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO</b> | Processo n. | <b>201182/2021</b> |
|  | Data        | 15/07/2021         |
|  | Folha nº    | 29                 |
|  | Rúbrica     |                    |
| Interessado                            | SEMAE       |                    |

### Ao Departamento Financeiro

Encaminhamos o presente processo para análise e manifestação a respeito do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 27, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

Após, estando conforme, encaminha-se à Procuradoria Jurídica, para exame e manifestação sobre o enunciado da referida minuta.

Diretoria Geral, em 17 de setembro de 2021.

  
**Michel Reche Beraldo**  
**Diretor Geral Adjunto - SEMAE**



## Município de Mogi das Cruzes

### DECRETO Nº 2.871, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

(Dispõe sobre normas para contratação de serviços bancários para arrecadação de receitas do Município de Mogi das Cruzes).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no art. 104, incisos II e IX, da Lei Orgânica do Município e, considerando as disposições do parágrafo único, artigo 3º, da Lei nº 4.469, de 02 de fevereiro de 1996.

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da arrecadação, do repasse e da prestação de conta dos tributos e valores municipais pela rede bancária, fixando-se, inclusive os preços das tarifas, nos termos do disposto pela Lei Municipal nº 4.469, de 02 de fevereiro de 1996;

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** Os serviços para a arrecadação de receitas municipais poderão ser efetuados por instituições bancárias autorizadas, desde que interessadas nessa prestação e firmem contrato de adesão com a Prefeitura, e regular-se-ão pelo disposto neste decreto.

**Parágrafo único.** As instituições bancárias credenciadas poderão efetuar os serviços nas agências, filiais, postos, terminais ou representantes conveniados, instalados ou que forem inaugurados, na região bancária a que pertence o Município de Mogi das Cruzes. No caso do banco utilizar o sistema de automatização de captura de dados, fica autorizado a efetuar o recebimento em todas as suas agências assim interligadas.

**Art. 2º** O credenciamento mencionado no artigo anterior poderá ser deferido a critério da Administração Municipal, às instituições bancárias que o solicitarem, declarando expressamente que aceitam os termos do presente decreto e que cumprirão os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, do Banco Central do Brasil.

**§ 1º** As instituições bancárias, que assim o desejarem, poderão requerer o seu descredenciamento a qualquer tempo, desde que comuniquem por escrito previamente a Prefeitura, com quinze dias úteis de antecedência.

**§ 2º** A responsabilidade pelo correto processamento dos repasses financeiros efetuados, bem como eventuais diferenças apuradas e informações necessárias da arrecadação, serão da instituição signatária do referido contrato, respondendo esta, inclusive, pelos seus agentes arrecadadores conveniados. *10*



## Município de Mogi das Cruzes



### DECRETO Nº 2.871/01 - FLS. 2

**Art. 3º** Não é permitido às instituições bancárias ou seus representantes:

- I** – restringir o recebimento de documentos de arrecadação a seus clientes ou a seus não-clientes;
- II** – reduzir o horário de recebimento de documentos de arrecadação;
- III** – receber documentos que não os autorizados e padronizados;
- IV** – receber documentos com emendas e/ou rasuras que prejudiquem a leitura de seus caracteres;
- V** – negar ou restringir aos contribuintes seu atendimento pelos meios convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de atendimento alternativo ou eletrônico.

**Art. 4º** Ficam as instituições credenciadas autorizadas a receber cheque de emissão do próprio cliente, usuário ou interessado, para quitação dos documentos de arrecadação, ficando sua liquidação sob inteira responsabilidade do arrecadador, e desde que sejam de valor igual ao documento e com vinculação ao pagamento, mediante anotação em seu verso.

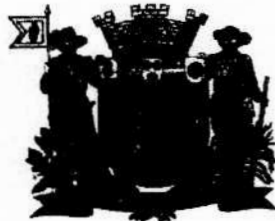
**Parágrafo único.** Às instituições credenciadas ficam outorgados os poderes necessários para endossar os cheques recebidos para quitação de documentos de arrecadação.

**Art. 5º** O produto arrecadado diariamente pelas instituições credenciadas será lançado em “Conta de Arrecadação”, conforme COSIF/BACEN.

**§ 1º** A instituição credenciada repassará o produto da arrecadação, por meio de crédito em conta corrente da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, no prazo estipulado em contrato.

**§ 2º** No caso de repasse mencionado no parágrafo anterior sofrer atraso, independentemente das sanções cabíveis, seu valor será acrescido de multa de mora de 0,33% ao dia.

**Art. 6º** Os documentos arrecadados com código de barras terão a prestação de contas realizada por meios magnéticos e serão colocados à disposição dos representantes da Prefeitura no quarto dia útil após a arrecadação, a partir do meio dia. *MF*



## Município de Mogi das Cruzes

### DECRETO Nº 2.871/01 - FLS. 3

**Parágrafo único.** Ficam as instituições credenciadas obrigadas a remeter os comprovantes e demais documentos relativos à arrecadação no prazo de até 30 (trinta) dias, após a entrega mencionada no “caput” deste artigo.

**Art. 7º** Os documentos arrecadados sem código de barras e com prestação de contas em meio que não o magnético, deverão estar colocados a disposição dos representantes da Prefeitura no quarto dia útil após a arrecadação, a partir do meio dia.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo se aplica aos documentos arrecadados com código de barras e que, por razões de ordem técnica da instituição credenciada, não puderem ter prestação de contas por meio magnético.

**Art. 8º** A Prefeitura autoriza as instituições credenciadas a receber as guias que vencem em dia que não haja expediente bancário, no dia útil imediatamente subsequente, sem cobrança de quaisquer acréscimo ao contribuinte.

**Art. 9º** A Prefeitura pagará a instituição credenciada, pela prestação dos serviços de arrecadação:

- I. **RS 1,20** (um real e vinte centavos) por documento recebido no balcão, sem código de barras, fora do padrão FEBRABAN e entrega física do papel;
- II. **RS 1,20** (um real e vinte centavos) por documento recebido através de Rede Arrecadadora Especial, que deverá funcionar no horário comercial inclusive aos sábados, com código de barras (padrão FEBRABAN) e entrega/teletransmissão do arquivo magnético;
- III. **RS 1,00** (um real) por documento recebido no balcão, com código de barras (padrão FEBRABAN) e entrega/ teletransmissão do arquivo magnético;
- IV. **RS 0,70** (setenta centavos) para atendimento virtual (home/ office banking e internet);
- V. **RS 0,34** (trinta e quatro centavos de real) por débito automático em conta corrente (padrão FEBRABAN).

**§ 1º** Os pagamentos previstos neste artigo, serão efetuados no quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. *nic*



## Município de Mogi das Cruzes

### DECRETO Nº 2.871/01 - FLS. 4

§ 2º Efetivados os pagamentos previstos neste artigo, as instituições bancárias encaminharão os avisos correspondentes, acompanhados de relatório discriminando as quantidades de cada modalidade de recebimento.

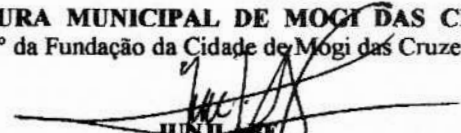
**Art. 10.** No caso de descumprimento das condições contratadas, a instituição bancária ficará sujeita às penalidades referidas no contrato e à imediata rescisão contratual, independentemente das demais sanções previstas neste decreto.


**Art. 11.** Nos casos omissos se aplicarão as normas de direito público, em especial, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, bem como as normas complementares aplicáveis à matéria.


**Art. 12.** A aceitação dos termos deste decreto, na forma do seu artigo segundo, levará a rescisão automática de todos os instrumentos anteriores, eventualmente existentes, que tratem da mesma matéria.

**Art. 13.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os decretos nºs. 1.650/96 e 962/99.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
em 20 de dezembro de 2001, 441º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JUNILCE**  
Prefeita Municipal

  
**JOSE MARIA COELHO**  
Secretário de Administração

  
**EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
**JONATAS GONÇALVES CAPELLA**  
Secretário de Finanças

Registrado na Secretaria de Administração – Departamento Administrativo e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.

SMA/ebm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



**DECRETO Nº 18.960, DE 22 DE JANEIRO DE 2020**

Proc. nº 1.376/20

Altera dispositivo que especifica, do Decreto nº 2.871, de 20 de dezembro de 2001.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II e IX, da Lei Orgânica do Município e, considerando o que consta do processo administrativo em epígrafe,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Ficam atualizados, na forma a seguir descritas, os valores constantes do artigo 9º do Decreto nº 2.871, de 20 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas, que dispõe sobre normas para contratação de serviços bancários para arrecadação de receitas do Município, a saber:

“Art. 9º .....

I - R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos) por documento recebido no balcão, sem código de barras;

II - R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos) por documento recebido pela rede, com código de barras;

III - R\$ 1,91 (um real e noventa e um centavos) por documento recebido no balcão, com código de barras;

IV - R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos) por documento recebido pelo atendimento virtual/internet;

V - R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por documento recebido no autoatendimento;

VI - R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) por documento recebido no débito automático.”

..... (NR)



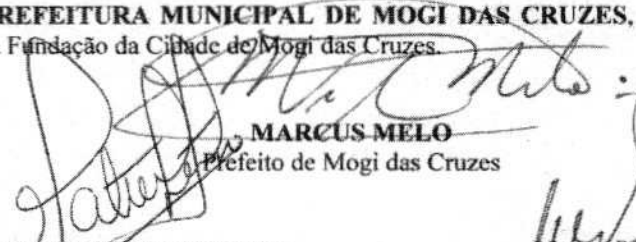
PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

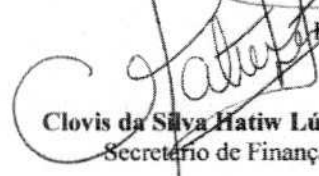


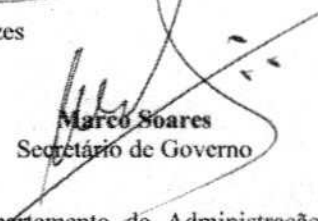
**DECRETO N° 18.960/20 - FLS. 2**

**Art. 2°** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n° 16.649, de 8 de junho de 2017.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 22 de janeiro de 2020, 459° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCUS MELO**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

  
**Clovis da Silva Hativ Lú Junior**  
Secretário de Finanças

  
**Marco Soares**  
Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 22 de janeiro de 2020. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br)

*SGov.Gustavo*





|  |   |                     |
|--|---|---------------------|
| <b>FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO</b> | Processo nº   | <b>201.182/2021</b> |
|  | Data  | 15/07/2021          |
|  | Folha nº  | 36                  |
| Interessado:                           | SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE |                     |

A

Procuradoria Jurídica - SEMAE

Assunto: Manifestação a respeito da nova redação ao artigo 3º da Lei n. 1.555 de 27 de dezembro de 1965 – Projeto de Lei.

Encaminhamos a esta Procuradoria o presente processo para exame e manifestação da Minuta do Projeto de Lei, conforme solicitado na fl.28.


Solicitamos também análise referente ao Decreto em vigor nº 2.871 de 20 de dezembro de 2001 e Decreto nº 18.960 de 22 de janeiro de 2020. (segue em anexo).

Informamos que o Departamento Financeiro está ciente e de Acordo com o texto da anexa Minuta de Projeto de lei às fls. 27, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

Após manifestação desta Procuradoria, solicitamos o encaminhamento para Diretoria Geral para as devidas providências.

Atenciosamente,

Mogi das Cruzes, 22 de setembro de 2021



Sueli Suemi Tanaka Ikuta  
Diretora Financeira

|                                     |               |                     |
|-------------------------------------|---------------|---------------------|
| <b>PARECER JURÍDICO nº 299/2021</b> | Processo nº   | <b>201.182/2021</b> |
|                                     | Data          | 15/07/2021          |
|                                     | Folha nº      | 37                  |
|                                     | Rubrica       | f                   |
| Interessado:                        | Diretor Geral |                     |

Ref.: Projeto de Lei

Assunto: Solicitação de alteração na legislação vigente: Lei 1.555/65 alterada pela Lei nº 4.469/96 e Decretos nº 18.960/2020 – incluindo recebimento de receitas não tributáveis da Administração Direta e Indireta e recebimento em instituições bancárias que não possuem agências físicas no Município de Mogi das Cruzes – Bancos Digitais.

**Senhor Diretor Geral,**

Visa o presente expediente a análise das alterações propostas.

Nada a opor quanto as alterações apresentadas.

Reitero o parecer de fls. 08/10, bem como entendo que a minuta acostada a fls. 27 atende aos interesses da Autarquia.



|                                     |               |                     |
|-------------------------------------|---------------|---------------------|
| <b>PARECER JURÍDICO nº 299/2021</b> | Processo nº   | <b>201.182/2021</b> |
|                                     | Data          | 15/07/2021          |
|                                     | Folha nº      | 38                  |
|                                     | Rubrica       | <i>[assinatura]</i> |
| Interessado:                        | Diretor Geral |                     |

O presente parecer não aprecia, por não ser de sua competência, questões relativas aspectos administrativos ou contábeis, oportunidade e conveniência e demais particularidades do ato, restringindo-se à análise jurídica do pedido quanto à legalidade.

Ante tais considerações, opino pela possibilidade da tramitação, nos exatos termos irrogados pela diretoria requerente, e pelo encaminhamento do feito ao Município de Mogi das Cruzes para análise quanto ao objeto, ficando a aprovação do presente parecer, que somente analisa a questão sob a ótica jurídica e formal.

É o parecer, s.m.j. e sub censura, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Mogi das Cruzes, 24 de setembro de 2021.

  
**Marcio Alexandre Ferreira**

**Advogado Autárquico**

**OAB/SP nº 146.897**



**Semae**

Serviço Municipal de Águas e Esgotos  
Mogi das Cruzes - SP

DIRETORIA GERAL



|  |             |              |
|--|-------------|--------------|
| <b>FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO</b> | Processo n. | 201.182/2021 |
|  | Data        | 15.07.2021   |
|  | Folha nº    | 39           |
|  | Rúbrica     | <i>yz</i>    |
| Interessado:                           | SEMAE       |              |

**Senhor  
Secretário de Governo**

Face o parecer jurídico, encaminhamos o presente processo para as demais providências, com objetivo da efetivação do Projeto de Lei, que "confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965", e posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Diretoria Geral, em 24.09.2021

*João Jorge da Costa*  
**JOÃO JORGE DA COSTA**  
Diretor Geral do SEMAE

Secretaria de Governo  
 15/07/2021  
 01/10/2021 14:30  
*[Signature]*  
 CLÁUDIO PEREIRA



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE

**Ao Senhor Secretário de Finanças  
Ricardo Abílio Rossi Cardoso**


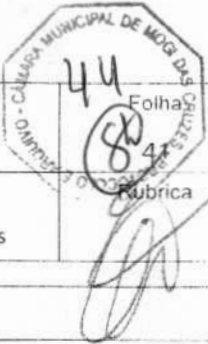
Visto. Ciente. Após as manifestações retors dos órgãos competentes do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, retornamos o presente para conhecimento, análise e manifestação a respeito do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 27, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

Após, se o caso, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 1º de outubro de 2021.

**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm

|  |                       |                                    |  |
|--|-----------------------|------------------------------------|--|
|  <p>PREFEITURA DE<br/><b>MOGI DAS CRUZES</b><br/>SECRETARIA DE FINANÇAS</p> | Processo nº<br>201182 | Exercício<br>2021                  |  |
|  | Data<br>04/10/2021    | Elaborado por<br>Elenice Magalhães |  |

INTERESSADO: SEMAE

**RESUMO:** Ofício nº 055/2021-DF-SEMAE. Solicita alteração na legislação vigente. Lei nº 1555/1965 alterada pela Lei nº 4469/1996 e Decreto nº 2871/2001 alterado pelo Decreto nº 18960/2020.


DESPACHO:

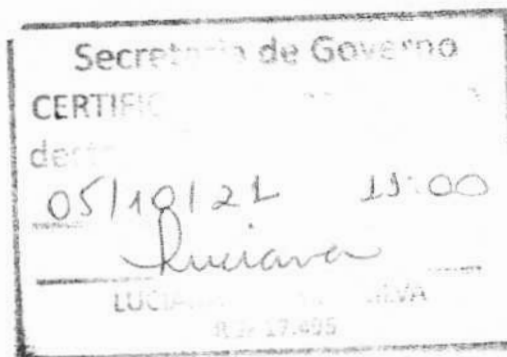
Visto. Analisado. Considerando os elementos e as informações constantes nos autos, em especial, a minuta à folha 27, informamos que não vislumbramos óbice quanto ao requerido na inicial.

Posto isso, encaminhamos o presente à **Secretaria de Governo**, para prosseguimento do feito.

S.M.F., em 04 de outubro de 2021.

  
RICARDO ABÍLIO  
Secretário de Finanças

  
FILOMENA CIPULLO LAVOURA  
Diretora do Departamento de Despesa





INTERESSADO:

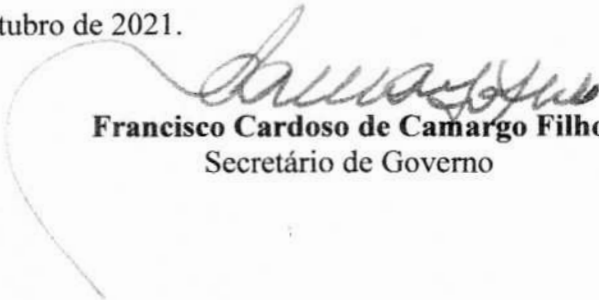
Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE



**Ao Senhor Secretário de Gabinete do Prefeito  
Lucas Nóbrega Porto**

Visto. Ciente. Nos termos do solicitado na inicial pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e das manifestações e demais informações dos órgãos competentes da Autarquia e da Secretaria de Finanças, relativas à anexa minuta de projeto de lei objetivada (fls. 27), submetemos o presente para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito.**

SGov, 5 de outubro de 2021.

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

| PROCESSO Nº | EXERC.  | FLS. |
|-------------|---------|------|
| 201182      | 2021    | 43   |
| Data        | RUBRICA |      |
| 07/10/2021  |         |      |

INTERESSADO (A): Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE



**Processo nº 201182/2021**

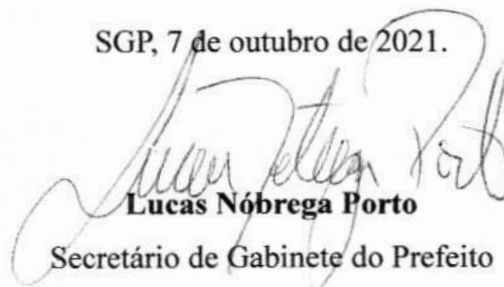
**Assunto: Alteração de legislação vigente**

**Vistos.**

Trate-se de expediente impulsionado pelo Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE, em que pretende a alteração na legislação vigente: Lei nº1.555/65, alterada pela Lei nº4.469/96 e Decretos nº2.871/01, alterado pelo Decreto nº18.960/20, incluindo recebimento de receitas não tributáveis da Administração Direta e Indireta e recebimento em Instituições Bancárias que não possuem agências físicas no Município de Mogi das Cruzes – Bancos Digitais.

Assim, pretendendo subsidiar decisão superior, encaminhe-se à **Procuradoria Geral do Município**, para análise e manifestação, quanto à viabilidade jurídica do pedido formulado pelo solicitante.

SGP, 7 de outubro de 2021.



**Lucas Nóbrega Porto**  
Secretário de Gabinete do Prefeito

RECEBIDO  
PGM, 8/10/21  
Às 15h55 horas



PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL



Processo nº 201.182/2021

Interessado(a): SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE

**EMENDA: PROJETO DE LEI. RECEBIMENTO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PELA SEMAE. BANCOS DIGITAIS. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. POSSIBILIDADE.**

1. Trata-se de procedimento administrativo impulsionado pelo SEMAE, objetivando a aprovação da Minuta de Projeto de Lei que altera o artigo 3º da Lei 1.555/65, incluindo a autorização para que a Administração Pública indireta proceda a cobrança dos tributos municipais e de todas as receitas não tributáveis, através de estabelecimentos bancários que possuam tanto agências físicas como agências digitais.
2. Eis o Relatório. Fundamento e opino.
3. Em primeiro lugar, devemos lembrar que o SEMAE, instituído pela Lei nº 1.613/1966, é pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, com **autonomia administrativa** e financeira e patrimônio próprio, dotado, inclusive, de departamento especializado em **assuntos jurídicos**, nos termos do artigo 1º e incisos da Lei nº 6.852/2013.
4. Por esse motivo, os expedientes administrativos internos do SEMAE, como é o caso do processo em tela, não devem caminhar pelos setores da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Assim, para melhor adequação do pleito, sugerimos que os próximos casos venham autuados em processo próprio, com numeração e conteúdo exclusivo.
5. Pois bem. Importante consignar que este Parecer Jurídico se baseia exclusivamente na situação fático-jurídica documentada nos autos, e que, em face ao disposto nos art. 131 e 132, da CF, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso VI, da



Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal à Administração Municipal, sem adentrar na conveniência e oportunidade dos atos das Secretarias oficiantes no processo, ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários, de competência de outros Órgãos, exceto quando também jurídicos, objetivando a melhor tomada de decisão no caso em concreto.

**6.** Analisando a possibilidade de edição do ato normativo pelo Chefe do Executivo, é possível afirmar que a minuta apresentada **não dispõe de vício formal**: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

**7.** Ademais, o referido tema não se encontra inserido no rol de matérias cuja iniciativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo local, estabelecidas no artigo 80, §1º da Lei Orgânica do Município.

**8.** Quanto ao **aspecto material**, **inferese que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional**.

**9.** Sobre o assunto, é certo que a competência para instituição de tributos é atribuição dos entes políticos da Administração Direta e, nessa medida, é indelegável, o que não ocorre com a **capacidade tributária ativa, que é a aptidão para figurar, por lei, na posição de sujeito ativo da relação tributária**, ou seja, na posição de credor, com as prerrogativas de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelos contribuintes e de cobrar os respectivos créditos tributários que lhe são inerentes.

**10.** A possibilidade de delegação se encontra prevista expressamente no artigo 7º do Código Tributário Nacional:

*Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.*



*§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.*

*§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.*

*§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.*

11. Nota-se, portanto, que a Capacidade Tributária é uma denominação genérica atribuída àquele que possui o direito de cobrar ou o dever de recolher determinado tributo, podendo ser delegada a terceira pessoa, desde que mediante lei.

12. Dessa forma, **não há qualquer irregularidade no projeto de lei que pretende conferir à Administração Indireta autorização para proceder a cobrança dos tributos municipais e das receitas não tributáveis**, notadamente em relação a essa última, tendo em vista que a arrecadação das receitas pertinentes ao SEMAE interessa, precipuamente, à autarquia.

13. Nesse ponto, convém registrar, que não há óbices para que o titular da competência tributária reassuma a capacidade ativa relacionada ao tributo que instituiu, sem que haja necessidade de anuência prévia da entidade delegatária.

14. Com relação à possibilidade da cobrança de tais valores por bancos cujas agências são totalmente digitais, importante tecer algumas considerações. Observa-se uma tendência de crescimento na utilização desse recurso, o qual visa desburocratizar e facilitar a realização das transações bancárias pelos correntistas, hoje concentrados em grandes instituições financeiras.

15. Atento a isso, vale registrar que o Governo Federal editou a Portaria nº 13, de 13 de janeiro de 2020, alterando a Portaria nº 479, de 29 de dezembro de 2000, a fim de flexibilizar a regra de que as instituições financeiras devam se credenciar para prestar serviços de arrecadação de tributos federais, dispondo acerca do



procedimento que deverá ser adotado pelos bancos que desejam receber os pagamentos.

**16.** Diante disso, não se vislumbra qualquer impedimento para que a cobrança dos tributos municipais e das receitas não tributáveis seja realizada, também, pela Administração indireta, tanto através de bancos que possuam agências físicas quanto por aqueles que possuam somente agências digitais, devendo, contudo, ser regulamentada a forma como essa cobrança se efetivará.

**17.** Finalmente, em relação à técnica legislativa, tem-se que a minuta de lei dispõe, no aspecto formal, de preâmbulo, com epígrafe, rubrica ou ementa, autoria e fundamento legal, e ordem de cumprimento; de corpo ou texto, com disposições normativas substanciais redigidas com clareza, precisão e ordem lógica; e de disposições finais, cláusula de vigência, sem revogação, e fecho, assinatura e referenda, cumprindo, assim, a Lei Complementar nº 95/98.

**18.** Pelo exposto, diante de todo o exposto e considerando a inexistência de vício formal e material, **aprova-se o texto contido na minuta de fls. 25**, reiterando a possibilidade jurídica da medida e consignando que edição da alteração na lei é **medida de conveniência e oportunidade da Municipalidade**, razão pela qual deve ser apreciada pelo Chefe do Executivo.

Ao Gabinete do Prefeito.

P.G.M., 25 de outubro de 2021.

**LUCIANO LIMA FERREIRA**

Procurador-Chefe do Consultivo – OAB/SP 278.031

**Encaminhe-se.**

**Fabio Mitsuaki Nakano**  
Subprocurador-Geral do Município  
OAB/SP 181.100



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

| PROCESSO Nº | EXERC.  | FLS. |
|-------------|---------|------|
| 201182      | 2021    | 46   |
| Data        | RUBRICA |      |
| 27/10/2021  |         |      |

INTERESSADO (A): Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE



**Processo nº 201182/2021**

**Assunto: Alteração na Legislação Vigente**

**Vistos. Decido.**

1. Cuida-se de processo administrativo impulsionado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, em que se pretende a alteração na legislação vigente: Lei nº 1.555/65, alterada pela Lei nº 4.469/96 e Decreto nº 2.871/01, alterado pelo Decreto nº 18.960/20, incluindo recebimento em Instituições Bancárias que não possuem agências físicas no Município de Mogi das Cruzes – Bancos Digitais.

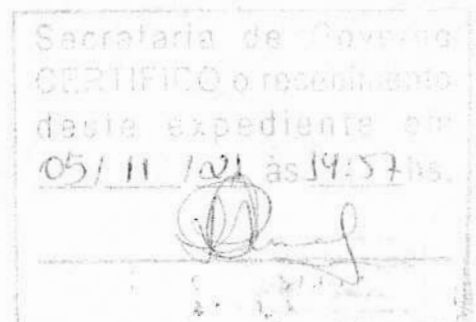
2. Assim, amparado nos elementos constantes nos autos, em especial, nas manifestações exaradas pela Procuradoria Jurídica da Autarquia (fls. 37/38), ratificada pelo Diretor Geral e Secretaria Municipal de Finanças (fl.20) e, por isso, **autorizo** o prosseguimento do feito, que visa conferir nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

3. Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para conhecimento e demais providências.

GP, 27 de outubro de 2021

**CAIO CUNHA**

Prefeito de Mogi das Cruzes





**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 184/2021**

**Processo nº 252/2021**

De iniciativa legislativa de V.Exa. Sr. Prefeito **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, a proposta em estudo confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

A referida proposta, não dispõe de vício formal, nem material, não conflitando assim com qualquer valor Constitucional, não havendo qualquer irregularidade que desabone este trabalho aqui apresentado.

Todavia o artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, com as devidas alterações introduzidas pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, passa a vigorar o seguinte texto relatado a seguir:

**“Art. 3º - Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederem a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.**

**Parágrafo único. A cobrança de tributos municipais e de receitas não tributárias de que trata este artigo poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo e com a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, admitindo-se a cobrança de tarifa” (NR)**

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes e esta Comissão, nos termos do Art. 38, I da Resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 08 de dezembro de 2021.

  
FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora

  
JOHNROSS JONES LIMA

Membro

  
CARLOS LUCARESKI

Membro

  
IDIGUÊS F. MARTINS

Membro

  
MILTON LINS DA SILVA

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 184 / 2021**






De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

Verificamos que a proposta legislativa pretende alterar o artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre cobrança de tributos através da rede bancária, para autorizar que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta (como exemplo: SEMAE) do Município de Mogi das Cruzes, procedam a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

No mais, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes às Comissões e inexistindo vícios a macularem o projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de fevereiro de 2022.

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

|  |  |   |
|--|--|---|
| <br><b>JOSÉ LUIZ FURTADO</b><br>Membro          | <br><b>PEDRO HIDEKI KOMURA</b><br>Presidente | <br><b>MARIA LUIZA FERNANDES</b><br>Membro |
| <br><b>JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO</b><br>Membro |  | <br><b>VITOR SHOZO EMORI</b><br>Membro     |



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS,  
HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE**

**Projeto de Lei nº 184 / 2021**

A presente iniciativa legislativa de autoria do senhor **Prefeito Municipal**, confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

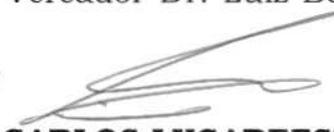
Em síntese, verificamos que a proposta legislativa pretende alterar o artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre cobrança de tributos através da rede bancária, para autorizar que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta (como exemplo: SEMAE) do Município de Mogi das Cruzes, procedam a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Portanto, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes às Comissões e inexistindo vícios a macularem o projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de fevereiro de 2022.



**CLODOALDO AP. DE MORAES**  
Membro

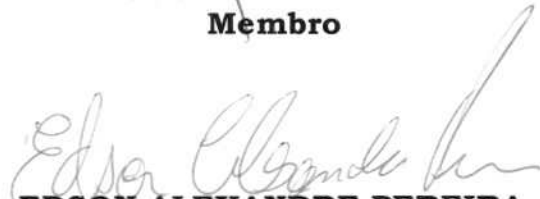


**CARLOS LUCAREFSKI**  
Presidente



**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
Membro

**VITOR SHOZO EMORI**  
Membro



**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**  
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 04 de março de 2.022.

Ofício GPE n.º 54/22

**8061 / 2022**



08/03/2022 16:15

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
Nº 184/2021 - OF. Nº 54/2022 - DE AUTORA DO  
EXECUTIVO QUE CONFERE NOVA REDAÇÃO AO  
ARTIGO 3º DA LEI Nº 1555 DE 27/12/1965 E OUTROS

**Senhor Prefeito**

Conclusão: 29/03/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei n.º 184/21**, de vossa autoria, que *confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965*, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 23 de fevereiro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR  
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

Nº 184/21

*Confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**Art. 1º** Fica O artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederem a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.*

*Parágrafo único. A cobrança de tributos municipais e de receitas não tributárias de que trata este artigo poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo e com a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, admitindo-se a cobrança de tarifa.” (NR)*

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 04 de março de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 184/21

fls. 02

  
JULIANO MALAQUIAS BOTELHO  
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 04 de março de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
Paulo Soares  
Secretário Geral Legislativo



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.765, DE 9 DE MARÇO DE 2022**

Confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

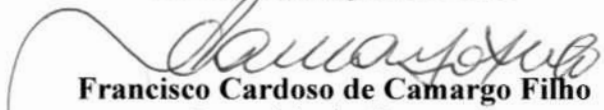
“Art. 3º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederem a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Parágrafo único. A cobrança de tributos municipais e de receitas não tributárias de que trata este artigo poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo e com a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, admitindo-se a cobrança de tarifa.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 9 de março de 2022,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 9 de março de 2022. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).